



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Resolução nº. 04/2015 – DPGE

**Disciplina a prestação da função institucional dos membros da Defensoria Pública do Estado no que tange ao ajuizamento das ações rescisórias e de nulidade e dá outras providências.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 50, de 25 de agosto de 2005;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atividades, os membros da Defensoria Pública do Estado devem comunicar ao Defensor Público-Geral as razões pelas quais deixam de patrocinar ação, por manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte assistida, bem como enviar justificativa à Corregedoria-Geral quando entender incabível a interposição de recursos ou revisão criminal (art. 3º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 11.795, de 22 de maio de 2002 – Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul);

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a prestação da função institucional dos membros da Defensoria Pública do Estado no que tange ao ajuizamento das ações rescisórias e de nulidade;

**CONSIDERANDO** a reestruturação administrativa realizada na Defensoria Pública do Estado em face do advento da Lei nº 14.130/2012, bem como a aprovação do novo texto do Código de Processo Civil;

**RESOLVE** editar a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** – As ações rescisórias e de nulidade serão elaboradas pelos Defensores Públicos com atribuição perante a respectiva unidade jurisdicional.

§ 1º – No caso de processo com decisão judicial sem recurso à segunda instância, a ação rescisória e de nulidade será proposta diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado, pelo Defensor Público com atribuição para oficiar no órgão julgador de primeiro grau.

§ 2º – As ações rescisórias de acórdãos serão analisadas e propostas pelos Defensores Públicos com atribuição no respectivo órgão julgador de segundo grau (Câmara ou Grupo Cível).

**Art. 2º** – As ações rescisórias e de nulidade que busquem a desconstituição de acórdãos terão o atendimento aos assistidos feito pelas Defensorias Públicas com atuação vinculada ao 1º grau de jurisdição, preferencialmente perante o juízo onde tramitou o processo.

§ 1º – Nos termos do Provimento nº. 02/2011 da Corregedoria-Geral, quando a parte solicitar atendimento em comarca onde não tramitou a ação, o atendimento será de responsabilidade do Defensor Público com atribuição para ajuizamento.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO  
Rua Sete de Setembro, 666, 6º andar  
Centro Histórico – Porto Alegre/RS  
Brasil – CEP: 90010-190  
Telefone: (0xx51) 3210-9409



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º – A documentação necessária à elaboração da petição inicial e o histórico do atendimento deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Especializada Cível de 2º Grau com atribuição perante o órgão que lavrou o acórdão objurgado.

§ 3º – À respectiva Defensoria Pública Especializada Cível de 2º Grau cabe o aviamento da petição inicial e posterior comunicação do ajuizamento e/ou outra providência tomada à Defensoria Pública originária do atendimento.

§ 4º – Compete à Defensoria Pública originária do atendimento dar ciência ao assistido.

**Art. 3º** – Na hipótese do artigo anterior, tanto a Defensoria Pública com atribuição perante o juízo decisor de 1º Grau, quanto a Defensoria Pública Especializada Cível de 2º Grau com atribuição perante o órgão que lavrou o acórdão, poderão exercer a prerrogativa estampada no inciso XII, do art. 128, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Art. 4º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se.  
Registre-se.  
Publique-se.

Porto Alegre, 20 de maio de 2015.

**NILTON LEONEL ARNECKE MARIA,**  
Defensor Público-Geral do Estado.

PUBLICADO no
DOE de 21 / 05 / 15
Pág. n.º 2

